



EMENDA N° , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Modificativa

Dê-se ao Art. 2º, do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvadas as atribuições previstas neste Código e na legislação complementar, compete:

I - à autoridade de aviação civil: regular e fiscalizar a aviação civil, a infraestrutura aeronáutica civil e a infraestrutura aeroportuária civil, incluindo as emissões de poluentes e os planos de zoneamento de ruídos;

II - à autoridade aeronáutica: regular e fiscalizar a navegação aérea, as atividades de controle do tráfego aéreo e as respectivas infraestruturas, incluindo os planos de zona de proteção de aeródromos e as atividades de auxílios à navegação aérea;

III - à autoridade de investigação SIPAER: investigar e expedir recomendações de segurança para a prevenção de ocorrências aeronáuticas.

IV - à autoridade aeroportuária: exercer a administração do aeroporto civil.”

Justificação

A presente emenda pretende diferenciar as competências entre a parte civil e a militar.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD - MT

SF/16914.84726-40